

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6494, DE 2019, DO SR. JOÃO H. CAMPOS E OUTROS, QUE "MODIFICA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 PARA DISPOR SOBRE A FORMAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL; O DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º. DE MAIO DE 1943 - A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ARTICULAR A FORMAÇÃO PROFISSIONAL COM A APRENDIZAGEM; E A LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 PARA DISPOR SOBRE A ACUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COM A REMUNERAÇÃO DA APRENDIZAGEM, DAS BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, MONITORIA E DEMAIS ATIVIDADES DE EXTENSÃO E PESQUISA E DA BOLSA ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMENDA DE COMISSÃO Nº /2022

Suprimam-se o *caput* e o § 4º, do art. 429, da CLT, contidos no art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019.

Justificação

Inicialmente, é importante consignar explicitamente que o instituto da Aprendizagem Profissional é a concretização do direito à profissionalização do jovem, previsto na Constituição Federal e que esse regramento deve permanecer vinculado à CLT para que os aprendizes tenham mantidos os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados no contrato especial de trabalho que lhe sustenta.

A matrícula do aprendiz não ocorre em “curso de formação técnico-profissional”, como previsto no *caput*, do art. 429, da CLT, na proposta do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.494/2019. A formação técnico-profissional é o que se assegura ao aprendiz através do curso de aprendizagem (CLT, art. 428, *caput*) e deve estar acompanhada da sua formação educacional (CLT, art. 428, § 1º), considerando que a aprendizagem constitui indispensável política pública de preparação dos jovens, sobretudo os mais vulneráveis econômica e socialmente educação, profissionalização e geração de renda.

Para o êxito da aprendizagem, as atividades práticas e teóricas são realizadas de forma articulada em tarefas de complexidade progressiva, com acompanhamento e orientação da entidade formadora, de modo que os termos dispostos no § 4º, do art. 429, da CLT, conforme redação constante do art. 2º do PL 6.494/2019 fere tal sistemática, pois pretende dispensar os estabelecimentos de matricular o aprendiz em curso de aprendizagem, resultando em precarização e em prejuízos para a formação educacional e profissional de adolescentes e jovens.

Além disso, por constituir indispensável política de inclusão socioeconômica de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, a aprendizagem não se compatibiliza com cursos de educação profissional tecnológica ou pelo menos não deve com ele concorrer, pois a esses



existem outras alternativas contratuais que também colaboram com a dimensão prática do aprendizado técnico, sem necessariamente confundir com o programa de aprendizagem que tem sistemática própria e é a única forma de contratação para jovens adolescentes em situação de vulnerabilidade social – retirando-os da experiência triste de trabalho infantil – muitos com baixa escolarização, ou que apresentam distorção idade/ano e raramente estão cursando o ensino médio, muito menos no ensino profissional e tecnológico.

A educação profissional tecnológica (nível superior), portanto, terá como efeito o afastamento dos/as adolescentes da cota de aprendizagem para prestigiar jovens com idade superior a 18 anos nesse nível educacional mais elevado, que tem melhores chances de empregabilidade, distorcendo a finalidade precípua para a qual a cota de aprendizagem foi concebida, diante da seletividade preferida pelas empresas contratantes.

De fato, o formato da aprendizagem estabelecido pela Lei nº 10.097/2000, limitava a contratação de adolescentes com idade entre 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos. Nada obstante o limite máximo tenha sido posteriormente alterado para 24 (vinte e quatro) anos, a legislação em vigor determina que a contratação deverá atender, prioritariamente, adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, consoante Decreto nº 9.579/2019, artigo 53.

Desse modo, solicitamos apoio dos pares a esta emenda, para que não haja desfiguração do programa de aprendizagem em prejuízo a adolescentes com menor escolaridade e em vulnerabilidade social e econômico.

Sala das comissões, de fevereiro de 2022.

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223389202500>

